



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

17 / 08 / 2022

PROCESSO Nº 275056/2014-8
PAT Nº 2248/2014 - SUFISE
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE BOM DIA DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0056/2022 - CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. PAGAMENTO. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO LANÇAMENTO PROCEDENTE. RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRAPROVAS. LANÇAMENTO PROCEDENTE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19.

1. A autuada adere ao REFIS, instituído pela Lei nº 9.276/2009, pagando integralmente os débitos decorrentes da ocorrência referente a falta de escrituração de nota fiscal, operando a desistência tácita do litígio na esfera administrativa e configurando renúncia ao direito que se funda a demanda fiscal, além de confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados. Dicção do art. 66 do Regulamento do PAT/RN. Acórdãos precedentes: 16, 31, 33/18, 46, 57, 65/18; 122, 131/19; 27, 132, 150, 154/20; 16, 37, 53, 71, 108/21.

2. No que diz respeito a ocorrência decorrente do recolhimento a menor do imposto, a autuada não se desincumbiu de apresentar provas que contraditassem os elementos probatórios que respaldaram o lançamento. Lançamento procedente.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 51, 52, 54, 58/22.

4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

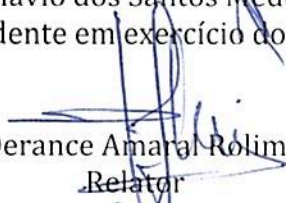
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros

do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente.

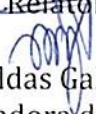
Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 05 de julho de 2022.



João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF



Derance Amaral Rolim
Relator



Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado